

Acórdão: 22.315/19/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001191824-90
Impugnação: 40.010147877-68
Impugnante: Belgo Bekaert Arames Ltda
IE: 186335661.00-18
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatação de falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da descaracterização da isenção prevista no art. 13 do Anexo XVI do RICMS/02, em face do descumprimento da condição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 9º do mesmo Anexo XVI. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento do ICMS em operações de saídas interestaduais de mercadorias por ela efetuadas a contribuintes habilitados no regime REPETRO, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto prevista no art. 13 do Anexo XVI do RICMS/02, em face do descumprimento da condição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 9º do mesmo Anexo XVI, qual seja, que as mercadorias também fossem desoneradas dos tributos federais.

As exigências fiscais referem-se ao período de 31/07 a 31/10/2018 e compõem-se do ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, esta última já adequada ao patamar previsto no § 2º, inciso I do art. 55 do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91/114, na qual, após contextualização dos fundamentos da autuação afirma, em síntese, que:

- as operações em questão foram objeto de negociações com o cliente para emissão de notas fiscais complementares, o que se estendeu até 19/11/18, quando o imposto foi quitado via compensação com saldo credor existente à época, obtido via transferência de outro estabelecimento da empresa;

- a exigência de documento de arrecadação distinto fere o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a norma do art. 83 do RICMS/02 visa a orientar o contribuinte que não possui qualquer saldo credor no período e é impossível sustentar que sua previsão poderia limitar a previsão constitucional;

- o fato de o Contribuinte ter tratado equivocadamente a operação como isenta não impede a quitação via compensação com saldo credor;

- a compensação tributária é prevista pelo art. 156, inciso II, do CTN;

- a exigência configura bitributação e viola o art. 142 do CTN, motivo pelo qual padece de nulidade;

- a situação impõe o procedimento de recomposição da conta gráfica, a fim de se verificar a existência de créditos à época e se confirmar a efetiva existência de imposto a se exigir;

- a inclusão, após 30/07/18, de novo requisito condicionante para a isenção restringiu as hipóteses nas quais o benefício poderia ser aproveitado, ocasionando verdadeiro aumento da carga tributária, o que deveria observar o princípio da anterioridade previsto pelo art. 150, inciso III, da CF (nesse sentido, cita doutrina e decisões do STF);

- a Impugnante moveu-se junto a seus clientes a fim de regularizar a situação, mas a ausência de lapso temporal digno resultou em autuação volumosa, capaz de afetar consideravelmente sua situação econômica;

- não há que se invocar o disposto no art. 104, inciso III, do CTN ou a Súmula nº 615 do STF, tendo em vista o superveniente tratamento constitucional sobre o princípio da anterioridade;

- as multas devem ser canceladas ou, subsidiariamente, reduzidas, pela ausência de prejuízo ao erário, pela vedação constitucional ao confisco, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e pela norma do art. 108, inciso IV, do CTN.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 405/410, sob os seguintes argumentos:

- a condição inserida em 31/07/18 no inciso II, do parágrafo único, do art. 9º do Anexo XVI do RICMS/02 recepcionou o Convênio ICMS nº 03/2018, publicado no DOU de 17/01/18, com ratificação nacional em 02/02/18, tendo o estado de Minas Gerais demorado seis meses para instituir a regra;

- a Impugnante foi solicitada 55 (cinquenta e cinco) dias antes da intimação do AIAF a justificar a existência de notas fiscais com destaque do IPI e com isenção do ICMS, mas não se manifestou;

- a emissão das NF complementares após o AIAF é ilegal;

- não há que se falar em recomposição da conta gráfica, pois, no período autuado, a empresa apresentou saldos devedores do imposto, abatidos parcial ou integralmente com transferências de crédito;

- ademais, não cabe o procedimento, à vista da redação dos arts. 89-A e 195 do RICMS/02;

- a jurisprudência citada do STJ é anterior à redação acima citada;
- o convênio e o RICMS/02 não revogaram a isenção, mas apenas especificaram as condições para a sua fruição;
- a compensação do imposto a que se refere o art. 170 do CTN depende de lei específica;
- as multas e os juros foram cobrados de acordo com a legislação.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 414/423, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 17/10/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 30/10/19, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Helder Luiz Costa (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que julgavam procedente o lançamento.

Em sessão realizada em 30/10/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, em deferir o pedido de prorrogação de vista formulado pelo Conselheiro André Barros de Moura, marcando-se extrapauta para o dia 07/11/19.

Em sessão realizada em 07/11/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria 04, de 16/02/01, em deferir o pedido de prorrogação de vista formulado pelo Conselheiro André Barros de Moura, marcando-se extrapauta para o dia 20/11/19.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da Arguição de Nulidade do Lançamento – Ofensa ao art. 142 do CTN

A Impugnante alega a nulidade do lançamento, sob o argumento de que foi feito em total descompasso com as previsões do art. 142 do CTN, ao não observar a inexistência de tributo a ser recolhido na hipótese, tendo em vista sua plena quitação anterior quando da utilização do saldo credor pela empresa.

Há que se destacar, inicialmente, que o art. 89-A do RICMS/02 veda a compensação de quaisquer créditos de ICMS com imposto já vencido.

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

Por sua vez, o art. 83 do RICMS/02 determina que, na hipótese de escrituração de documento fiscal em período de apuração posterior ao de sua emissão, o recolhimento do imposto, com os acréscimos legais, deve ser efetuado por meio de documento de arrecadação distinto:

Art. 83. Na hipótese de escrituração do documento fiscal em período de apuração posterior ao de sua emissão, o recolhimento do imposto, com os acréscimos legais, será efetuado por meio de documento de arrecadação distinto, observado o seguinte:

I - o documento fiscal será escriturado no livro Registro de Saídas, com a anotação na coluna "Observações", do valor do imposto a recolher;

II - no final do período de apuração, o valor escriturado na forma do inciso anterior será lançado no campo "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), com anotação de que o imposto foi recolhido nos termos deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também na hipótese de escrituração de documento fiscal complementar.

Por outro lado, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal disciplina que a mesma regra prevista no *caput* aplica-se também na hipótese de escrituração de documento fiscal complementar.

Assim, se a Impugnante não se encontrasse sob ação fiscal, para regularização da isenção do ICMS indevidamente utilizada, o imposto destacado nas notas fiscais complementares por ela emitidas (fls. 314/396) deveria ter sido recolhido em guia de arrecadação distinta, sem compensação com quaisquer outros créditos, uma vez que o imposto já se encontrava vencido, por se referir a períodos anteriores à emissão dos referidos documentos fiscais, o que não foi observado pela empresa.

Tal fato não representa qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, pois os créditos pelas entradas de mercadorias no estabelecimento poderiam ser normalmente compensados, à época dos fatos, com os demais débitos do imposto, relativos às operações não sujeitas a recolhimentos em guias de arrecadação distintas.

Além disso, eventuais saldos credores acumulados, nestes incluídos os créditos não compensados com o montante do tributo vencido, poderiam ser utilizados na forma prevista no art. 65, § 2º do RICMS/02, na apuração mensal do imposto, ou poderiam ser transferidos para terceiros nas hipóteses e condições estabelecidas no Anexo VIII do mesmo diploma legal.

Assim, o procedimento da Impugnante ao promover a quitação, via compensação com saldo credor, do ICMS incidente sobre as operações que não observaram o requisito de desoneração da tributação federal para aproveitamento da isenção do tributo estadual, não encontra respaldo na legislação vigente, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Além disso, quando a Impugnante promoveu a quitação do imposto devido, relativo às notas fiscais complementares por ela emitidas, inerentes ao período de 11/12/18 a 18/12/18 (fls. 314/396), já se encontrava sob ação fiscal, uma vez que foi cientificada do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) em 23/11/18 (fls. 02/03), aplicando-se ao presente caso o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN.

Art. 138. **A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração**, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização**, relacionados com a infração.

(Grifou-se)

Lado outro, inexistente o alegado *bis in idem*, pois, havendo o pagamento do crédito tributário, o imposto pago pela Impugnante, mediante compensação com saldos credores, poderá ser a ela restituído, nos termos da legislação que rege a matéria.

Conclui-se, portanto, que inexistente qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada as penalidades cabíveis.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ainda nessa linha, *mister* acrescentar que o presente lançamento foi lavrado observando, também, todas as formalidades previstas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Assim, como já afirmado, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, motivo pelo qual deve ser rejeitada a prefacial arguida pela Impugnante.

Das Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato

normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da descaracterização da isenção do ICMS prevista no art. 13 do Anexo XVI do RICMS/02, em face do descumprimento da condição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 9º do mesmo Anexo XVI.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, esta última já adequada ao patamar previsto no § 2º, inciso I do art. 55 do mesmo diploma legal.

Como bem salienta a Impugnante, a isenção em questão destina-se às operações envolvendo remessas de mercadorias para os sujeitos expressamente elencados nos incisos do § 1º do mencionado art. 13 do Anexo XVI do RICMS/02, *in verbis*:

Efeitos de 20/12/14 a 31/12/18

Art. 13. Fica isenta do ICMS a saída interestadual promovida pelo industrial fabricante deste Estado de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para emprego:

[...]

§ 1º A isenção de que trata o caput, observado o § 3º, somente se aplica às operações em que as mercadorias forem destinadas a um dos seguintes estabelecimentos situados no país:

I - habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO);

II - operador/concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que o operador/concessionário ou a pessoa jurídica sediada no exterior seja habilitada ao REPETRO;

III - de estaleiro naval brasileiro, inclusive os que operem o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção ou conversão de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;

IV - que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 31/07/18

V - que promover a venda para:

[...]

Efeitos de 26/06/14 a 31/12/18

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

Por sua vez, o inciso II do parágrafo único do art. 9º do Anexo XVI do RICMS/02, incluído na legislação mineira por meio do Decreto Estadual nº 47.461, de 30/07/18, com vigência a partir de 31/07/18, condicionou a fruição da isenção prevista no art. 13, nos seguintes termos:

Art. 9º. O estabelecimento industrial fabricante que promova operações com mercadorias destinadas a estabelecimento da indústria naval e da indústria de produção e exploração de petróleo e gás natural, observará, conforme o caso, além do disposto neste Capítulo, o disposto nos itens 66, 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I e nos itens 57 e 64 da Parte 1 do Anexo IV, todos do RICMS.

§ único. **O tratamento tributário previsto neste capítulo**, combinado com os itens 66, 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I e nos itens 57 e 64 da Parte 1 do Anexo IV, todos do RICMS, **fica condicionado:**

[...]

II - a que os bens e mercadorias objeto das operações a que se refere sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero. (Grifou-se)

Essa regra veio recepcionar o Convênio ICMS nº 03/18, de 16/01/18, publicado no Diário Oficial da União de 17/01/18, ratificado nacionalmente em 02/02/18, cuja cláusula sexta já havia estabelecido a mesma condição.

Cláusula sexta. A fruição dos benefícios previstos neste convênio fica condicionada:

I - a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste convênio sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

II - a que, sem prejuízo das demais exigências, a utilização e a escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte.

Parágrafo único. O inadimplemento das condições previstas neste convênio tornará exigível o ICMS, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada. (Grifou-se)

Resta claro, portanto, que para fruição da isenção prevista no art. 13 do Anexo XVI do RICMS/02, deveria ser observada a condição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 9º do mesmo Anexo XVI, ou seja, que as operações também

estivessem desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

Porém, no decorrer da ação fiscal desenvolvida junto ao estabelecimento autuado, o Fisco constatou que, em relação ao regime REPETRO, havia notas fiscais com isenção do IPI e notas fiscais com destaque do IPI, apesar de a Impugnante emitir todas as notas fiscais com isenção do ICMS, demonstrando que a Impugnante não observou a condição imposta na legislação supracitada.

A Impugnante alega que a vedação à utilização da isenção na hipótese em testilha ocorreu de forma totalmente surpreendente e inesperada para o Contribuinte, que se deparou com exigência do ICMS sem qualquer espaço de tempo suficiente para preparar o cumprimento daquela obrigação, reiterando que o Decreto Estadual nº 47.461/18 foi publicado em 30/07/18, tendo as operações do Contribuinte passado a ser atuadas já a partir de 31/07/18.

Sustenta que a hipótese em apreço envolve redução oblíqua/indireta da isenção em estudo, representando em aumento da carga tributária, o que torna imprescindível a observância do Princípio da Anterioridade expressamente previsto na CF/88, bem como do prazo nonagesimal, preservando-se os preceitos da segurança jurídica e da não surpresa.

No entanto, por se tratar de benefício fiscal, torna-se desnecessária a observação do princípio da anterioridade nonagesimal, conforme decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Min. Ricardo Levandowski, Agravo de Instrumento nº 783.509/SP, publicado em 17 de novembro de 2010, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. LC 122/06. BENEFÍCIO FISCAL. POLÍTICA TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTE. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS. I -A CORTE FIRMOU ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A REVISÃO OU EXTINÇÃO DE UM BENEFÍCIO FISCAL, QUE POR SE TRATAR DE POLÍTICA ECONÔMICA QUE PODE SER REVISTA A QUALQUER MOMENTO PELO ESTADO, NÃO ESTÁ RESTRITA À OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTE.”

Ademais, o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao descaracterizar a isenção utilizada indevidamente pela Impugnante, em relação às operações objeto da presente autuação.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada

capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, esta última já adequada ao patamar previsto no § 2º, inciso I do art. 55 do mesmo diploma legal.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Da Arguição de não Recomposição da Conta Gráfica

A Impugnante questiona, também, o fato de o Fisco não ter efetuado a recomposição de sua conta gráfica, nos termos previstos no art. 195 do RICMS/02.

A seu ver, *“partindo da genérica acusação fiscal acerca da falta de recolhimento do ICMS no período autuado, não poderia a fiscalização ter autuado o contribuinte sem proceder à análise da conta gráfica do estabelecimento, no tempo da lavratura, ao tempo da lavratura do auto de infração, com a devida consideração de todas as entradas que dão direito a crédito e de todas as saídas tributadas realizadas no período autuado – ou seja, sem que fosse considerada a existência de saldo credor de ICMS quando da realização do lançamento”*.

Saliente-se, porém, que o art. 195 do RICMS/02 teve sua redação alterada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698, de 30/12/14 (vigência a partir de 01/02/15) que extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica, em todo e qualquer procedimento fiscal, garantindo ao contribuinte a quitação de créditos tributários com saldos credores acumulados que detiver, observadas as condições estabelecidas no referido dispositivo, *verbis*:

Vigência a partir de 01/02/15

“Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante

emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015

"Art. 195. Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

[...]

§ 2º Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

I - o débito constitui-se do valor do imposto incidente sobre as operações ou as prestações tributáveis realizadas e do estorno de crédito indevidamente apropriado pelo contribuinte;

II - o valor a ser abatido sob a forma de crédito será representado pelas deduções admitidas na legislação tributária, pelo pagamento do imposto efetuado, ainda que por meio de Auto de Infração (AI), ou documento equivalente, e pelo estorno de débito indevidamente escriturado a maior;

III - o saldo do imposto em favor do contribuinte será transferido para o exercício seguinte, sob a forma de crédito, podendo ser aproveitado no período de apuração do imposto subsequente àquele em que se tenha verificado, ou compensado, observadas as normas específicas, com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

débito do contribuinte para com a Fazenda Pública Estadual;

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais.”

(Grifou-se)

A regra contida no dispositivo legal em apreço não constitui qualquer prejuízo ao contribuinte, pois este pode fazer uso de eventuais créditos acumulados que possuir para quitação do crédito tributário, ou, se assim não desejar, manter os créditos em sua conta gráfica para compensação com débitos futuros ou mesmo transferi-los a terceiros, nos termos previstos na legislação.

Além disso, como já afirmado no tópico relativo às preliminares, as normas legais específicas que se aplicam ao caso concreto são aquelas previstas nos arts. 83 e 89-A do RICMS/02, que vedam a apropriação de quaisquer créditos com o imposto vencido.

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento. (Grifou-se)

Art. 83. Na hipótese de escrituração do documento fiscal em período de apuração posterior ao de sua emissão, o recolhimento do imposto, com os acréscimos legais, será efetuado por meio de documento de arrecadação distinto, observado o seguinte:

I - o documento fiscal será escriturado no livro Registro de Saídas, com a anotação na coluna “Observações”, do valor do imposto a recolher;

II - no final do período de apuração, o valor escriturado na forma do inciso anterior será lançado no campo “Observações” do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), com anotação de que o imposto foi recolhido nos termos deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também na hipótese de escrituração de documento fiscal complementar.

(Grifou-se)

Portanto, contrariamente à afirmação da Impugnante, o procedimento fiscal está devidamente amparado na legislação que rege a matéria.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07/11/19. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, assistiu o julgamento o Dr. Pedro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Henrique Silva Anselmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

**Heldo Luiz Costa
Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**

D

CC/MG